



RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2025.07.00020P
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
RELATÓRIO: N°. 18/2025

BREVE RELATO:

A Sra. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, requereu da instituição BARRA-PREVI o benefício de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento, em 08/12/2023, do servidor Sr. CLÁUDIO COSTA, inativo no cargo de APOSENTADORIA POR CAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, lotado na BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidamente matriculado sob o n° 1026.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de Óbito n° 065177 01 55 2023 4 00015 156 0004786 53 do aposentado falecido;
2. Cópia do RG n° 672.043 SESP/MT e CPF n° 108.677.161-34 do aposentado falecido;
3. Cópia do RG n°. 257.739 SSP/MT e CPF n°. 954.155.641-87 da requerente;
4. Cópia da Escritura Pública de União Estável, Livro 121, Folha 129, do Segundo Serviço Notarial e Registral de Barra do Bugres/MT;

Foi apresentada, ainda, a Portaria n° 021/2025 emitida pela Barra-Previ e publicada pelo Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios no dia 15 de agosto de 2025, ano XX, n° 4.801, página 140.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





Compulsando os autos, evidencia-se que a requerente **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, é beneficiária da requerida pensão, conforme se comprova através de documentos pessoais, Certidão de Óbito e Declaração de União Estável.

Neste sentido, o art. 7º, inciso I, e art. 28, da Lei Municipal nº 1554/2005, assegura aos beneficiários a seguinte situação:

Art. 7º São considerados dependentes do assegurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil, ou inválido. (GN)

Assim, como pode ser constatado, o requerente atende às condições legais perante o RGPP desta municipalidade nas condições de dependente do assegurado *De Cujus*.

Desta forma descreve o art. 28, da Lei 1.554/2005, atualizada pela Lei Municipal nº 2.424/2020:

Art. 28 – A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

No presente caso, o valor do benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor de sua remuneração, com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor total por cada dependente.

Com relação a data do direito, o benefício será concedido a partir de 08/07/2025, data do requerimento, com base no art. 30, inciso II, da Lei 1.554/2005, alterada pela Lei 2.424/2020:

Art. 30 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou;**
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (GN)**

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Ainda, na condição de beneficiário, é necessário que sejam observados os requisitos atribuídos pelo art. 32, § 1º, inciso V, da Lei 2.424/2020 e Decreto nº 011/2021 de 15 de janeiro de 2021, que assim estabelece:

Art. 32 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V – para cônjuge ou companheiro;

(...)

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Portanto, a requerente faz jus ao benefício de pensão por morte de forma vitalícia.

Outro sim, observa-se que o **Parecer Jurídico Nº. 323/2025** da BE&J Associados, foi **favorável** ao Processo 2025.07.00020P, nas condições legais acima aventadas.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle Interno emite parecer **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de pensão por morte para a Sra. **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, nos termos da legislação e dado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

É o Parecer Técnico, **salvo melhor juízo**.

Barra do Bugres, 20 de agosto de 2025.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno